RECURSOS VOLUNTÁRIOS Nº: 053 e 054/2009
AUTOS DE INFRAÇÃO Nº: 272863000184-2 e 272863000191-5
RECORRENTE: BOMPREÇO SUPERMERCADOS DO NORDESTE LTDA
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR: CONSELHEIRO LUIZ FERNANDO PEREIRA DE MELO

ACÓRDÃO Nº 037/2010

EMENTA: OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVADE. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL PROVENIENTE DE ENTRADA DE MERCADORIA SUJEITA AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA.

I. A utilização de crédito fiscal pelos contribuintes do ICMS fundamenta-se no princípio da não-cumulatividade. Tal princípio é uma regra constitucional expressa, que gera direito ao contribuinte de compensar em cada operação o montante devido nas operações anteriores.

II. No entanto, o crédito do ICMS pode ser vedado totalmente ou ter seu aproveitamento limitado. A legislação tributária estadual veda o aproveitamento de crédito fiscal oriundo de aquisição de mercadoria sujeita à substituição tributária. No caso em tela, como o contribuinte se utilizou desse crédito, sendo este indevido, acarretando a redução do valor de imposto a recolher apurado mensalmente na escrita fiscal, não merecem reparos, quanto a este fato, as autuações fiscais.

III. Recursos voluntários conhecidos e não providos, no sentido de manter as decisões recorridas.

IV. Decisão unânime.

Sala das Sessões do Conselho de Contribuintes do Estado, em Teresina, 24 de fevereiro de 2010.

Orlando Barbosa Paz Filho -Conselheiro-Presidente
Jânio Cury Queiroz-Conselheiro
Emmanuel Pacheco Lopes-Conselheiro
Luiz Fernando Pereira de Melo-Conselheiro-Relator
Flávio Coelho de Albuquerque-Procurador do Estado